

**Sentença de pronúncia - Homicídio qualificado
- Crime consumado - Materialidade - Indícios
de autoria - *In dubio pro societate* - Prevalência
- Decote de qualificadoras - Impossibilidade
- Legítima defesa - Requisitos - Ausência -
Absolvição sumária - Não cabimento - Crime
conexo - Análise do mérito - Inadmissibilidade -
Crime tentado - Tribunal do Júri - Competência**

Ementa: Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Homicídio qualificado consumado. Materialidade cedida e indícios suficientes de autoria, nesta fase processual. Absolvição sumária com base na legítima defesa. Ausência dos requisitos do art. 25 do Código Penal. Decote das qualificadoras. Impossibilidade. Crimes conexos. Manutenção sem análise meritória. Necessidade. Homicídios tentados. Versão existente nos autos. Competência do Júri. Recursos não providos.

- Para o decreto de pronúncia, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, basta que o juiz se convença da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Nesta fase, prevalece o princípio *in dubio pro societate*, isto é, ainda que haja dúvida, mínima que seja, a questão deve ser remetida ao Tribunal do Júri, originalmente competente para a decisão final.

- A absolvição sumária só tem cabimento quando a prova da excludente de ilicitude resulta límpida, incontroversa e inconcussa nos autos e não haja indícios de excesso doloso, impondo-se o juízo natural e constitucional do Júri como forma de solução.

- Conforme reza a Súmula nº 64 deste eg. Tribunal, deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes.

- Na fase de pronúncia, não cabe ao Magistrado, ao elaborar o juízo de admissibilidade da acusação, referentemente aos crimes dolosos contra a vida, analisar se é procedente ou não a imputação feita pelo órgão acusatório no tocante ao delito conexo.

- Havendo versões apontando o crime narrado na pronúncia, a r. decisão deve ser mantida, pois incumbe tão somente ao Conselho de Sentença o veredicto sobre o *meritum causae*.

Recursos não providos.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0073.07.029219-5/001 - Comarca de Bocaiúva - Recorrentes: 1º) João Pereira da Silva Cachoeira Neto, 2º) Reginaldo Soares Queiroz, 3º) João Cardoso da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corréu: Claudiney Pereira da Silva - Relator: DES. EDUARDO BRUM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Brum, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER OS RECURSOS E RETIFICAR PARTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA.

Belo Horizonte, 6 de julho de 2011. - *Eduardo Brum*
- Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação, em prol dos recorrentes, o advogado Rodrigo Otávio Soares Pacheco.

DES. EDUARDO BRUM - Senhor Presidente, estive atento, inclusive fazendo anotações, à sustentação oral, muito judiciosa, a cargo do ilustre Dr. Rodrigo Otávio Soares Pacheco e acuso, também, ter recebido substancial memorial da lavra de Sua Excelência bem como do ilustre Dr. José Bernardo de Assis Júnior.

Já havia adiantado a Vossa Excelência que, mesmo que não houvesse sustentação oral, ia pedir vista dos autos, porque há uma questão que me chamou muito a atenção, necessitando de uma nova análise. Assim é que, após a sustentação, estou pedindo vista.

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS (Presidente)
- Aguardo, com os mesmos registros de ter ouvido e ter dado atenção ao memorial encaminhado pelos ilustres advogados.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelos recorrentes, o advogado Rodrigo Otávio Soares Pacheco.

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS (Presidente)
- O julgamento deste feito foi adiado na sessão anterior, a pedido do Des. Relator, após sustentação proferida pelo advogado dos recorrentes.

DES. EDUARDO BRUM - Senhor Presidente, pedi vista dos autos na sessão passada, ocasião em que fomos brindados pela excelente sustentação oral produzida da Tribuna a cargo do Dr. Rodrigo Otávio Soares Pacheco. Recebi, também, substancial memorial da parte de Sua Excelência bem como do nobre advogado, Dr. José Bernardo de Assis Júnior.

Claudiney Pereira da Silva, João Pereira da Silva Cachoeira Neto, Reginaldo Soares Queiroz e João Cardoso da Silva, já qualificados nos autos, foram denunciados na Comarca de Bocaiúva, os três primeiros, como incurso nas iras do artigo 121, § 2º, II e IV, c/c o 29, em relação à vítima Antônio Joaquim dos Santos, artigo 121, § 2º, II e IV, c/c o 14, II, e o 29, em relação às vítimas Edileuza Santos, Eudirleia Souza Santos, Edimar Aparecido dos Santos e Maria Judite de Souza Santos, e artigo 146, parágrafo único, c/c 29, em relação às vítimas Antônio Joaquim dos Santos e Eudirléia Souza Santos, e o último, pela prática do delito previsto no artigo 146, parágrafo único, c/c o 29, todos do Código Penal.

Segundo a denúncia, no dia 26.02.07, por volta das 21h, em uma estrada interna da Fazenda Pé do Morro, zona rural de Olhos D'Água, Comarca de Bocaiúva, o denunciado Claudiney, encorajado e auxiliado pelos réus João Pereira e Reginaldo, utilizando-se de arma de fogo, efetuou disparo contra a vítima Antônio Joaquim dos Santos, provocando-lhe as lesões descritas no relatório de necropsia, as quais foram a causa eficiente de sua morte.

Consta, ainda, que todos os quatro denunciados, com unidade de desígnios e propósitos, espancaram anteriormente a vítima Antônio Joaquim dos Santos, provocando-lhe as equimoses e escoriações descritas no relatório de necropsia, amarrando suas mãos nos chifres de um boi, que puxava uma carroça de sua propriedade, para constrangê-lo, mediante violência e emprego de armas de fogo, a caminhar por uma estrada que dá acesso à sede da referida fazenda.

Consta, mais, que os increpados Claudiney, João Pereira e Reginaldo, no mesmo local, e instantes depois, com unidade de propósitos e desígnios, fazendo uso de armas de fogo, efetuaram disparos em direção às vítimas Edileuza Santos, Eudirleia Souza Santos, Maria Judite de Souza Santos e Edimar Aparecido dos Santos, sem, contudo, atingi-las, por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados.

O primeiro acusado, Claudiney, no tempo compreendido entre a consecução desses fatos delituosos, encorajado e auxiliado pelos réus João Pereira e Reginaldo, apontou sua arma de fogo contra o rosto da vítima Eudirleia Souza Santos, constrangendo-a, mediante violência, a não esboçar nenhum gesto ou palavra.

Por fim, extrai-se que todos os denunciados são funcionários de uma empresa de vigilância que presta serviços de segurança à V & M Florestal, detentora de imóveis rurais situados na Comarca de Bocaiúva, nos quais cultiva extensas áreas de eucaliptos.

Transcrevo, para cabal compreensão, o interior teórico constante na denúncia:

Por volta das 20:00 horas, a vítima Antônio Joaquim dos Santos saiu de sua residência, situada numa área rural do Município de Guaraciama, acompanhado de José Francisco de Oliveira, vulgo 'Zé Raveli', e de Edson Domingos Oliveira, dirigindo sua carroça ao terreno onde habita seu irmão, imóvel que confronta com a fazenda Pé do Morro, utilizada pela V & M Florestal, para ali apanhar algumas madeiras.

Realizada tal tarefa, Antônio Joaquim dos Santos, 'Zé Raveli' e Edson Domingos Oliveira foram abordados por todos os denunciados. Os companheiros da aludida vítima, temerosos, escaparam e se esconderam numa moita de capim próxima. Então, todos os denunciados, portando armas de fogo, obrigaram-na a descer da carroça, amarraram-lhe as mãos, e passaram a desferir-lhe golpes até que ela caísse ao solo. Em seguida, todos os denunciados obrigaram-na a caminhar até o imóvel da V & M Florestal.

Nesse instante, 'Zé Raveli' e Edson deixaram o local e pediram que o irmão de ambos, Wandertey, comunicasse tais acontecimentos aos familiares de Antônio Joaquim dos Santos.

Assim que Edileuza Santos, Eudirleia Souza Santos, Edimar Aparecido dos Santos (filhos de Antônio Joaquim) e Maria Judite de Souza Santos (esposa de Antônio Joaquim) souberam das agressões, deslocaram-se até a referida estrada na companhia de José Ildeu e Juninho, utilizando-se do veículo Monza, placa GXJ-4843, dirigido por esse último, até que depararam com a vítima Antônio Joaquim dos Santos, ainda amarrada e subjugada pelos denunciados.

Edimar Aparecido dos Santos, então, foi ao encontro de seu pai, retirando-lhe as amarras. Com a intervenção de Edimar,

a vítima Antônio Joaquim dos Santos desvencilhou-se de seus algozes, tomando rumo de sua residência.

Em seguida, os familiares de Antônio Joaquim suplicaram que os denunciados não 'apreendessem' a carroça e o boi de carga, no que foram 'atendidos', tendo a esposa da aludida vítima, espontaneamente, retirado as madeiras então transportadas na carroça, despejando-as no local indicado pelos denunciados, ou seja, na área do imóvel da V & M Florestal. Acreditando que a situação estava solucionada, as vítimas tomaram o rumo de sua residência.

Porém, após caminharem, a pé, cerca de oitocentos metros, foram surpreendidas com a abrupta chegada dos denunciados, que conduziam motocicletas.

O denunciado Claudiney Pereira da Silva desceu da motocicleta, dirigiu-se até a vítima Eudirleia Souza Santos, seguiu-a pelas vestes, e apontou-lhe uma arma de fogo no rosto, ameaçando desferir contra ela um tiro.

Nesse instante, a vítima Antônio Joaquim dos Santos aproximou-se de Claudiney, pedindo-lhe que se mantivesse calmo e não atirasse em sua filha. Ato contínuo, tal denunciado jogou a vítima Eudirleia no chão, e, repentinamente, desferiu um certo tiro que atingiu a região axilar direita da vítima Antônio Joaquim, matando-a.

Os denunciados João Pereira da Silva Cachoeira Neto e Reginaldo Soares Queiroz, por seus atos, e porque também ostentavam armas de fogo de forma a encorajar a ação do denunciado Claudiney Pereira da Silva, concorreram para a prática do crime de homicídio consumado.

Não satisfeitos com a consumação do fato praticado contra a vítima fatal, os três primeiros denunciados passaram a efetuar disparos em direção das vítimas Edileuza Santos, Eudirleia Souza Santos, Edimar Aparecido dos Santos e Maria Judite de Souza Santos, sem contudo atingi-las, iniciando contra elas, dessa forma, a prática de crimes de homicídio que só não se consumaram por circunstâncias alheias à sua vontade, haja vista que dois dos projetis disparados alojaram-se nos pneus da carroça que era conduzida pelas mesmas, como sói atestar o laudo de f. 77/84.

Após esses fatos, tais denunciados evadiram-se do local, utilizando-se de duas motocicletas, e ali permaneceu apenas o denunciado João Cardoso da Silva, vulgo 'João Carmina', que teve a sua motocicleta utilizada pela vítima Edileuza Santos para buscar tardio socorro ao seu genitor.

Os denunciados, assim agindo, praticaram os crimes de homicídio, consumado e tentados, utilizando-se de recursos que dificultaram a defesa das vítimas.

Os denunciados agiram por motivo fútil, pois mataram Antônio Joaquim dos Santos, e tentaram contra a vida de seus familiares, simplesmente porque julgaram que o primeiro havia subtraído material lenhoso da empresa V & M Florestal, para a qual prestavam serviços, a qual, inclusive, acalentou tais ações criminosas em 'nota oficial' que ora instrui a presente denúncia (f. 05/09).

Por estar foragido, o feito foi desmembrado em relação ao réu Claudiney (f. 270), prosseguindo, pois, em desfavor dos demais.

Assim, concluída a instrução, os increpados João Pereira e Reginaldo Soares foram pronunciados como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, II e IV, c/c o 14, II, e o 146, parágrafo único, todos cumulados com o artigo 29 do Código Penal, e o acusado João Cardoso foi pronunciado como incurso nas iras do artigo 146,

parágrafo único, do Código Penal, também na forma do artigo 29 (f. 551/558).

Os réus foram intimados pessoalmente da r. sentença (f. 563, 573 e 575).

Irresignados, os três pronunciados interpuseram recurso em sentido estrito.

O réu João Pereira, em preliminar, sustenta a ocorrência de uma nulidade, no sentido de não ter sido intimada a defesa sobre a juntada de uma carta precatória, sustentando, ainda, ter sido ela juntada fora do prazo. No mérito, requer a absolvição sumária em relação ao homicídio consumado, configurada a legítima defesa, bem como seja despronunciado quanto aos demais crimes, à minguada de provas. Se assim não restar entendido, pede o decote das qualificadoras (f. 579/616).

Já o increpado Reginaldo, em suas razões, sustenta a ocorrência da mesma prefacial, em relação à juntada da carta precatória. No mérito, pede a despronúncia, por não ter participado dos fatos, sustentando também que não foi autor do disparo que vitimou Antônio. Pede, ainda, a despronúncia dos demais crimes. Alternativamente, requer o decote das qualificadoras (f. 618/634).

O acusado João Cardoso, a seu turno, requer em preliminar o reconhecimento do direito à transação penal, e, ainda, a mesma nulidade ventilada pelos corréus. No mérito, requer a despronúncia, não havendo provas de seu envolvimento no crime de constrangimento ilegal (f. 636/643).

O *Parquet* apresentou suas contrarrazões (f. 645/654).

A r. sentença foi mantida (f. 655).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e desprovemento dos recursos (f. 665/671).

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Em prefacial, erijam os três réus a mesma prefacial, qual seja de nulidade por não ter tido a nobre defesa vista da carta precatória juntada, ressaltando, ainda, que esta juntada se deu fora do prazo.

Sem razão, por três motivos.

Primeiro, que é o próprio Código de Processo Penal que determina, no seu art. 222, § 2º, que: "Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos".

Assim, cumprida a carta precatória, ela deveria, de fato, ser juntada aos autos, independentemente da fase em que estava o processo. A juntada, pois, não pode ser considerada intempestiva.

Segundo, foi a própria defesa quem arrolou estas testemunhas e insistiu em ouvi-las. Não só. Os advogados constituídos dos réus estavam presentes nas duas oitivas, conforme se vê claramente às f. 532 e 545. Assim, impossível falar-se em prejuízo por ausência de intimação, se

os causídicos estavam presentes aos atos. O princípio da lealdade processual vale também para a defesa.

Terceiro e por fim, os depoimentos juntados não prejudicaram em nada os réus. Ao contrário, até poderiam beneficiá-los, pois as duas pessoas vieram aos autos apenas para elogiá-los como funcionários. Nenhuma delas, isto é bom que se frise, presenciou os fatos, não contribuindo, dessa forma, para a apuração objetiva do processo.

Se os depoimentos acostados não trouxeram qualquer prejuízo ao réu, inexistente nulidade no processo a ser sanada, com base no que reza o art. 566 do CPP e o consagrado princípio *pas de nullité sans grief* - não há nulidade sem prejuízo.

Rejeita-se, pois, esta preliminar.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o em. Des. Relator.

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - De acordo com o em. Des. Relator.

DES. EDUARDO BRUM - Em segunda prefacial, erija o réu João Cardoso fazer jus ao benefício da transação penal.

Novamente, sem razão.

O Ministério Público deixou de propor a transação por não entender presentes os requisitos subjetivos, especificamente os dispostos no art. 76, § 2º, III, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a dinâmica dos fatos, mormente os motivos e circunstâncias do crime, não foi proposta a este increpado a transação.

Assim, se o Órgão Acusador justificou o não oferecimento (f. 191/192), e há respaldo do asseverado pelo Representante do Ministério Público na legislação, mantém-se o entendimento.

Aliás, cumpre frisar que o nobre Magistrado não decidiu acerca da transação penal exatamente por não ter tido a proposta ministerial ao réu João Cardoso. Portanto, aquiesceu o MM. Juiz com a não proposição - justificada na audiência de f. 191/192 -, prosseguindo o feito normalmente em desfavor deste increpado.

Em julgado semelhante, decidiu o excelso STF:

Constitucional. Processual penal. Recurso extraordinário. Juizados Especiais Criminais. Proposta de transação penal. Artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Iniciativa. Ministério Público. A transação penal pressupõe acordo entre as partes, cuja iniciativa da proposta, na ação penal pública, é do Ministério Público. Precedente: RE 468.191, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e provido (STF - RE 492087/SP, Relator: Min. Carlos Britto, 1º Turma, Julgamento: 19.09.2006, DJ de 22.06.2007, p. 40, *Ement*, v. 02281, p. 06 -01128).

Portanto, rejeita-se também esta preliminar, passando-se ao mérito.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o em. Des. Relator.

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - De acordo com o em. Des. Relator.

DES. EDUARDO BRUM - *A priori*, cabe ressaltar que, nesta fase procedimental, descabe qualificar provas, visando apontar qual a melhor, a mais firme ou a mais coerente.

A lei exige, para o juízo provisório da pronúncia, somente indícios suficientes de autoria, desde que satisfatoriamente comprovada a materialidade do delito. Nesta fase do procedimento criminal, não há falar-se em condenação ou absolvição, pois o objetivo da r. sentença de pronúncia é o de reconhecer e declarar a competência do Júri, balizando os termos da acusação.

Para o decreto de pronúncia, nos termos do art. 413 do CPP, basta que o juiz se convença da existência do crime e de indícios de autoria.

São três os tipos de crimes narrados na denúncia. Um homicídio qualificado consumado - uma vítima -, um homicídio qualificado tentado - quatro vítimas - e um constrangimento ilegal - duas vítimas.

A materialidade encontra-se positivada no boletim de ocorrência (f. 15/21), auto de apreensão (f. 23), laudo de eficiência das armas (f. 42/43), exame de corpo de delito (f. 76/80), laudos (f. 82/96) e exame de balística (f. 123).

Partindo-se inicialmente do delito mais grave, qual seja o homicídio qualificado consumado em relação ao ofendido Antônio Joaquim dos Santos, a prova dos autos demonstra, ao menos por indícios, a participação dos réus João Pereira da Silva Cachoeira Neto e Reginaldo Soares Queiroz.

Não há falar, nesta seara, em absolvição sumária do increpado João Pereira, tampouco em despronúncia do acusado Reginaldo.

O recorrente João Pereira confessa, livremente, nas duas oportunidades em que foi ouvido, ter atirado contra o ofendido Antônio. Na delegacia, alega que a vítima saiu de repente, atrás do carroção, com "uma coisa" na mão, e disse "agora eu te mato", não sabendo o recorrente para quem se dirigiu. Mesmo assim, o increpado desferiu-lhe um tiro certo, que o matou, até porque estavam muito próximos (f. 27/29). Já em juízo, continuou dizendo ter sido ele, e não outro, quem matou a vítima, mas asseverou que um vulto veio para cima dele com um pedaço de pau, foice, machado ou outro objeto cortante na mão. Assim, atirou no tal vulto e acertou em Antônio (f. 193/198).

Já o réu Reginaldo confirmou tudo o asseverado pelos demais corréus quanto à dinâmica dos fatos, afirmando, ainda, ter dado um tiro para o lado, na direção do carroção, em meio à confusão entre os vigilantes e as vítimas. Confirmou a aproximação das pessoas - familiares

do ofendido - e, mesmo com mais um tiro, este propalado por Claudiney, não cessou a celeuma (f. 32/33 e 203/207).

Não só a palavra desses réus, mas de todos os outros, bem como das testemunhas, indicam a participação efetiva dos dois nos fatos. Afinal, se dirigiram até o encontro da vítima, a abordaram, chegaram a entrar em vias de fato com ela, para depois iniciar toda a confusão assim que os familiares de Antônio chegaram ao local, culminando no resultado trágico.

O denunciado Claudiney - processo desmembrado - confirmou todo o relatado pelos recorrentes. Afirmou, inclusive, ter dado um tiro para o alto, em meio à confusão, isso para tentar apaziguar os ânimos. Ratificou que fora o réu João Pereira quem atirou na vítima Antônio, tendo este até dito, logo após o disparo: "corre que eu acertei o homem" (f. 24/26).

Já João Cardoso, que não foi incluído nem na denúncia, tampouco na pronúncia, como participante do homicídio, apresentou suas declarações, quase que idênticas às prestadas por seus companheiros. Em síntese, confirmou os disparos, os quais não melindraram os familiares, e ratificou ter corrido, junto com todos, após ter Antônio tombado ao solo, pois ficaram com receio de serem linchados pelos exaltados familiares (f. 30/31 e 199/202).

As vítimas sobreviventes, embora tenham imputado ao réu Claudiney - e não a João Cachoeira - o disparo certo que matou Antônio, também narraram, conforme interpretação delas, como tudo se deu. Confirmaram, outrossim, a conduta efetiva dos recorrentes no delito consumado, cada um com sua participação, e, inclusive, negaram estar armados de paus ou foices, ao contrário do sustentado de forma uníssona pelos denunciados (f. 44/45, 46/47, 48/49, 53/54 e 311/312).

Ora, do que se extrai dos autos, impossível acolher, de plano, a tese de absolvição pela excludente da legítima defesa, bem como eventual ausência de *animus necandi*.

Conforme restou demonstrado, foi o recorrente João Pereira o autor do disparo, e lá também estava o réu Reginaldo. Houve materialidade e há indício de autoria, sendo esses elementos suficientes a fim de haver julgamento pelo Tribunal do Júri.

A respeito:

Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. Ed. Del Rey, 2002, p. 561).

Malgrado a combatividade demonstrada pelo digno defensor, entendo que a absolvição sumária seria prematura e temerária, tratando-se de tema a ser enfrentado pelo Tribunal do Júri, que é o Juízo Constitucional para a apreciação dos crimes contra a vida.

É até possível que o ofendido Antônio possa ter investido contra os réus; contudo, não restaram, por ora, claros e bem delineados todos os requisitos da legítima defesa, até porque não há prova cabal de que nenhum dos familiares - nem ele, Antônio - estava armado. A reação de desferir um tiro certo de revólver em alguém que não estava armado, de fato, não enseja o reconhecimento da excludente, de imediato, nos termos do art. 25 do Código Penal, mormente em se tratando de um vigilante treinado.

Não havendo, pois, respaldo probatório suficiente que autorize, de plano, o reconhecimento seguro da tese da legítima defesa, é precipitada a absolvição sumária, incumbindo tão somente ao Conselho de Sentença a decisão final.

A propósito, colaciono recente decisão desta colenda 1ª Câmara Criminal:

Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Absolvição sumária. Legítima defesa. Tese a ser apreciada pelo Tribunal do Júri. Convencido o juiz da existência do delito, e, havendo indícios seguros de autoria e prova suficiente da materialidade, deve, o réu, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. A absolvição sumária só tem cabimento quando a prova da excludente de ilicitude resulta límpida, incontroversa e inconcussa nos autos e não haja indícios de excesso doloso, impondo-se o juízo natural e constitucional do Júri como forma de solução. Recurso a que se nega provimento (1ª Câmara Criminal. Recurso em sentido estrito nº 1.0079.98.015260-1/001. Rel. Des. Judimar Biber. j. 27.03.2007, p. 03.04.2007).

Igualmente, o pleito de despronúncia não procede, pois, no presente feito, a leitura atenta de suas peças processuais demonstra a adequação do r. *decisum*, devendo Reginaldo responder à acusação no Júri por ter participado do crime. Se foi autor ou coautor do delito, isto será dirimido no tribunal competente a tanto.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

Pronúncia. Homicídio qualificado. Apresentação de duas versões que encontram certo amparo nas provas dos autos, uma no sentido da participação do agente na morte da vítima e outra fundada na negativa de autoria. Hipótese em que a matéria deve ser apreciada pelo plenário do Júri. Aplicação do princípio *in dubio pro societate*. - Havendo duas versões que encontrem certo amparo nas provas presentes nos autos, uma no sentido da participação do agente na prática do homicídio qualificado e outra fundada na negativa de autoria, este deve ser pronunciado para que a matéria seja apreciada pelo Plenário do Júri, em obediência ao princípio *in dubio pro societate* (TJSP - SER - 444.976-3/2 - 2ª Câmara, j. em 15.03.2004 - Rel. Des. Egidio de Carvalho - RT 829/572).

Quanto às qualificadoras, devem ser mantidas, por não se mostrarem manifestamente improcedentes. Tanto

o recurso que impossibilitou a defesa da vítima quanto o motivo fútil ficaram provados, ao menos nesta fase processual. Afinal, o ofendido foi surpreendido quando já estava caminhando normalmente em direção oposta ao local da primeira abordagem, distanciando-se, pois, de qualquer nova reação. Quanto à futilidade, o motivo descrito na denúncia e nos relatos para que tudo ocorresse foi sem importância, leviano, insignificante, merecendo, por ora, a manutenção da qualificadora.

Assim, não sendo manifestamente improcedentes as qualificadoras, mister se faz deixar ao alvedrio do Conselho de Sentença a análise. Nesse sentido, súmula deste eg. TJMG: Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes (Súmula nº 64).

Portanto, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, ao menos nesta fase, mantém-se a pronúncia dos réus João Pereira e Reginaldo nas iras do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

No tocante aos crimes de constrangimento ilegal por parte de todos os três recorrentes, há também indício de sua ocorrência, consoante obtemperou uma testemunha às f. 55/56, devendo ser analisados pelo Júri, visto que conexos ao homicídio doloso consumado.

Se não cabe ao magistrado fazer juízo de mérito dos delitos conexos, também não deve o Tribunal sobre eles se posicionar, sob pena de adentrar em questão ínsita à análise dos jurados.

É da competência exclusiva do Conselho de Sentença, dentro da sua soberania, analisar detidamente as provas de autoria e materialidade destes crimes.

Portanto, com o intuito de não subtrair dos jurados julgamento de sua competência, devem os crimes conexos ser por eles apreciados.

Assim, a jurisprudência deste eg. Tribunal:

Na fase de pronúncia, não cabe ao magistrado, ao elaborar o juízo de admissibilidade da acusação, referentemente aos crimes dolosos contra a vida, analisar se é procedente ou não a imputação feita pelo órgão acusatório no tocante ao delito conexo (2ª Câmara Criminal - RSE nº 1.0114.06.065375-4/001 - Rel.º Des.º Beatriz Pinheiro Caires - p. 28.11.2008).

Noutro viés, com relação aos homicídios tentados, também prudente a manutenção da pronúncia, pois não há prova inequívoca que permita reformá-la.

Nessa fase processual, conforme já asseverado, bastam os indícios para levar os acusados a julgamento pelo Júri.

Restou provado, e neste ponto não há questionamentos nem da própria defesa, que os réus - João Pereira, Reginaldo e Claudiney - atiraram mais de uma vez, não se limitando a agir somente em desfavor da vítima fatal. Se pretenderam atirar no carroção para que ele do local não fosse retirado, ou se quiseram matar os familiares da vítima, não é este o espaço adequado para uma decisão.

Os próprios réus confirmam os disparos, e ao menos duas vítimas entenderam que os vigilantes dispararam tentando matá-las.

Edimar Aparecido dos Santos, judicialmente, asseverou:

[...] que os vigilantes ao abordarem a família, pararam as motos e começaram a atirar em direção aos mesmos. Que nesse momento ninguém foi atingido. Que os disparos atingiram o carroçao. [...] (f. 311/313).

Já Eudirléia Souza Santos não discrepou:

[...] os vigilantes chegaram e fizeram um círculo em frente a todos, começando a proferir ameaças, tendo chegado já efetuando disparos em direção aos presentes. [...] (f. 314/316).

Ora, nesse quadro, havendo versões apontando o crime narrado na pronúncia, a r. decisão deve ser mantida, pois incumbe tão somente ao Conselho de Sentença o veredicto sobre o *meritum causae*.

Dessarte, devem os réus João Pereira e Reginaldo ser julgados, no Júri, também pelos crimes de homicídio tentado, tal como constante da r. sentença ora objurgada.

Por fim, de ofício, aqui se faz uma retificação em face de erro material quanto ao constrangimento ilegal, pois tanto a denúncia quanto a r. sentença de pronúncia capitularam a ação dos quatro réus nas sanções do art. 146, parágrafo único, do Código Penal. Todavia, este dispositivo possui três parágrafos, amoldando-se as condutas de todos os increpados, pois, nas disposições do § 1º do art. 146 do Código Penal.

Assim, de ofício, faço esta retificação na r. decisão de pronúncia.

Isso posto, nego provimento aos recursos, mantendo, integralmente, a r. sentença de pronúncia, com a retificação de ofício procedida.

Custas, na forma da lei.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - Senhor Presidente, acusando que, na sessão anterior, ouvi a sustentação oral, recebi o memorial do ilustre advogado dos recorrentes.

O processo é bem complexo, tive acesso ao voto do eminente Desembargador Relator, que abordou com a devida atenção e tranquilidade todos os pontos colocados pela defesa. Estou acompanhando Sua Excelência para também negar provimento ao recurso, com destaque para a retificação da parte dispositiva da sentença de pronúncia.

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - Peço vista.

Notas taquigráficas

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão anterior,

a pedido do Des. 2º Vogal, para melhor examinar o assunto.

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - Peço adiamento do julgamento, mantendo meu pedido de vista.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO BRUM (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão anterior, a pedido do Des. 2º Vogal. Na data de hoje, foi retirado de pauta por ausência justificada do Des. Delmival de Almeida Campos.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO BRUM (Presidente) - O presente feito foi retirado da pauta de julgamento por ausência justificada do Des. 2º Vogal, Delmival de Almeida Campos.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelos recorrentes, o advogado Rodrigo Otávio Soares Pacheco.

DES. EDUARDO BRUM (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão de 1º.06.2011, a pedido do Des. 2º Vogal, quando, então, os Desembargadores Relator e 1º Vogal negavam provimento e retificavam parte do dispositivo da sentença.

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS (convocado) - De início, cumpre-me registrar que recebi, hoje, petição subscrita pelo Dr. Rodrigo Otávio Soares Pacheco.

Considerando a brilhante sustentação proferida pelo combativo advogado, em sessão anterior, pedi vista dos autos para melhor exame do mérito, exatamente para meditar melhor sobre a matéria versada na sua petição.

Em bem-lançado memorial, que me foi enviado ao Gabinete, bate-se a ilustrada defesa, em linhas gerais, pela decretação da impronúncia. Alternativamente, pugna pelo decote das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa das vítimas, sustentando serem manifestamente improcedentes.

Em razões recursais busca, ainda, o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa.

Decido.

Após ter acesso aos autos, procedendo a uma análise detalhada do que neles consta, vejo-me compelido a acompanhar o nobre Relator, negando provimento ao recurso, tecendo, todavia, alguns comentários a respeito das questões debatidas.

Pois bem.

Como cediço, nesta fase processual, vigora o princípio do *in dubio pro societate*. A decisão de pronúncia, nele amparada, não padece de qualquer vício. Aliás, para a sua prolação basta que o juiz se convença da

existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor ou que, para a sua prática, tenha concorrido, não se exigindo certeza, indispensável, apenas, para a condenação. Nesse sentido:

Convencido da existência do crime e de haver indícios da autoria, o juiz deve proferir a sentença de pronúncia. Essa sentença, e não mero despacho, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, com o objetivo de submeter o acusado ao julgamento pelo júri, tem natureza processual, não produzindo *res judicata*, mas preclusão *pro judicato*, podendo o Tribunal do Júri decidir contra aquilo que ficou assentado na pronúncia. Por isso, fala-se em 'sentença processual'. [...]

Para que o juiz profira uma sentença de pronúncia, é necessário, em primeiro lugar, que esteja convencido da 'existência do crime'. Não se exige, portanto, prova incontroversa da existência do crime, mas de que o juiz se convença de sua materialidade. Por isso já se tem decidido que não exclui a possibilidade de pronúncia eventual deficiência do laudo pericial ou a existência de mero corpo de delito indireto, embora se exija que o juiz esteja convencido da existência do fato delituoso. É necessário, também, que existam "indícios suficientes da autoria", ou seja, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime. Não é indispensável, portanto, confissão do acusado, depoimento de testemunhas presenciais etc. Como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação. Daí que não vige o princípio do *in dubio pro reo*, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (*in dubio pro societate*) [...] (in MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de Processo Penal interpretado*. 9. ed., Ed. Atlas, p. 1.082 e 1.084).

Eis o entendimento jurisprudencial:

Pronúncia. Pretensão à subtração de julgamento pelo Júri. Inadmissibilidade por inexistir prova inequívoca a favor dos acusados. Competência do Conselho de Sentença para dirimir as controvérsias, optando por uma das teses conflitantes. [...] A pronúncia tem por base o convencimento do Juiz quanto à materialidade do crime e a presença de elementos probatórios que apontem para a provável autoria do réu, dispensando-se a análise do mérito com o fim de resguardar-se a competência do Conselho de Sentença, ao qual caberá dirimir as controvérsias, optando por uma das teses conflitantes; assim, somente quando inequívoca a prova a seu favor, devem os acusados ser subtraídos ao julgamento pelo Júri (TJSP - RT 750/608-609).

Pronúncia. Requisitos. Prova da materialidade da infração e indícios da autoria. Negativa desta que deverá ser apreciada pelo Júri. Recurso não provido (TJSP - JTJ 200/265).

Pronúncia. Requisitos. Prova da materialidade da infração e indícios suficientes da autoria. Sentença de caráter nitidamente processual. Mero juízo de admissibilidade da acusação. Sentença mantida. Recurso não provido. Para que um réu seja julgado pelo Plenário do Júri, através da decisão de pronúncia, a prova não precisa mostrar-se esborçada e plena em termos de acusação, visto que tal sentença que pronuncia um acusado é simples juízo de admissibilidade do tema acusatório (TJSP - JTJ 201/275).

Pronúncia. Requisitos. Prova da materialidade da infração e indícios da autoria. Negativa desta que deverá ser apreciada pelo Júri. Caráter processual da pronúncia, tornando admissível a acusação. Recurso não provido (TJSP - JTJ 219/291).

Constituiu-se a pronúncia em mero juízo de admissibilidade, e convencendo-se o Juiz da existência material do delito e de indícios suficientes de autoria, não há que se falar em decisão contrária às provas dos autos (TJAP - RDJ 11/400).

A pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, cujo objetivo é submeter o acusado ao julgamento popular (TJPR - RT 544/425).

Ementa: Sentença de pronúncia. Materialidade comprovada. Indícios da autoria. Recurso desprovido. Diante da existência da materialidade do delito e de fortes indícios de sua autoria, impõe-se ao juízo a admissibilidade da acusação, prevalecendo, no caso de dúvida quanto às provas apresentadas, o interesse da sociedade (Recurso em Sentido Estrito nº 1.0223.01.066796-0/001, Relator Des. Sérgio Braga).

Já para a absolvição sumária, imprescindível que a prova seja segura, isenta de dúvidas, senão vejamos:

A absolvição sumária nos crimes de competência do Júri exige uma prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal forma que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça (obra citada, p. 1.123).

A jurisprudência não diverge:

A absolvição sumária do art. 411 do CPP só tem lugar quando a excludente de culpabilidade desponte nítida, clara, de modo irretorquível, da prova dos autos. Mínima que seja a hesitação da prova a respeito, impõe-se a pronúncia, para que a causa seja submetida ao Júri, Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, por força de mandamento constitucional (RT 656/279).

Absolvição sumária. Inadmissibilidade. Pronúncia. Persistência de mínima hesitação a respeito da culpabilidade do acusado. Prevalência do princípio *in dubio pro societate*. [...] Não cabe a absolvição sumária se persiste a mínima hesitação a respeito da culpabilidade do acusado, visto que, na fase da pronúncia, prevalece o princípio *in dubio pro societate* (TJSP - RT 778/583).

Nos processos instaurados para a apuração do crime de competência do Tribunal do Júri o juiz poderá absolver sumariamente o acusado somente quando a prova de sua inocência for indubitosa (TJBA - RT 596/412).

O mesmo deve ser dito quanto à impronúncia, que sendo "um julgamento de inadmissibilidade de encaminhamento da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri" (obra citada, p. 1.114), o certo é que esta solução somente se impõe quando, de modo algum, seja possível o acolhimento da acusação por aquele eg. Colegiado. A propósito, já se decidiu que:

Penal. Homicídio qualificado. Impronúncia. Impossibilidade. Requisitos do art. 414 do Código de Processo Penal. Decisão mantida. Recurso improvido. Para a impronúncia, deve ser demonstrada a ausência de indícios suficientemente fortes para o convencimento do julgador quanto à existência do crime ou de sua autoria pelo acusado. Havendo, ao lado dos evidentes elementos indiciários colhidos ao longo do inquérito policial, autorizada está a pronúncia. Recurso improvido [...]

Primeiramente, sublinho ser a sentença de pronúncia a decisão monocrática por meio da qual o julgador reconhece materialidade e indícios suficientes de autoria de um crime doloso contra a vida, submetendo o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Nessa fase, não cabe ao julgador emitir juízo de valorização acerca do fato tratado na denúncia, já que a competência para decidir se o acusado deve ser condenado ou absolvido é, exclusivamente, do Júri.

Além disso, não se pode perder de vista que, ao pronunciar um réu, não é necessário que o juiz tenha convicção plena da autoria por parte do acusado. Basta que, com base no princípio *in dubio pro societate*, haja nos autos uma vertente de prova que, aos olhos do julgador, seja suficiente para levar a questão à apreciação do Conselho de Sentença, que entenderá por bem condenar ou absolver o réu.

É isso o que ensina Álvaro Antônio Sagulo Borges de Aquino, a saber:

Considerando-se que a pronúncia tem a natureza de decisão interlocutória que examina a admissibilidade da acusação e autoriza o ingresso no juízo da causa, a doutrina e a jurisprudência majoritárias sustentam que, nesta fase processual, deve vigorar o princípio *in dubio pro societate*, uma vez que a dúvida favorece a sociedade, e não o acusado, que deverá ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri (in *A função garantidora da pronúncia* - Coleção direito processual penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 47).

Por outro lado, a impronúncia está prevista no atual art. 414, *caput*, do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Ressaem do artigo em comento os requisitos da impronúncia, quais sejam: ausência de prova da existência do crime ou de indícios, meros indícios, de sua autoria. Como leciona Eugenio Pacelli de Oliveira:

Quando o juiz, após a instrução, não vê ali demonstrada sequer a existência do fato alegado na denúncia, ou, ainda, não demonstrada a existência de elementos indicativos da autoria do aludido fato, a decisão haverá de ser de impronúncia ou de improcedência da peça acusatória (denúncia ou queixa) (*Curso de processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 546).

Assim, os elementos produzidos durante o inquérito policial autorizam, a meu ver, o juízo de pronúncia.

Não bastasse isso, é preciso dimensionar a exegese do novo art. 155 do Código de Processo Penal, quando se trata de fundamentar decisão de pronúncia, no procedimento do Tribunal do Júri.

Isso porque, diversamente do que ocorre por ocasião da decisão de mérito da lide penal, a chamada “Sentença” de Pronúncia não se profere após o encerramento definitivo dos atos de instrução probatória.

Pelo contrário, no sumário de culpa, apuram-se elementos de prova que serão produzidos em plenário, seja através do novo interrogatório do réu, seja pela oitava de testemunhas, que podem, muito bem, *in casu*, ser aquelas ouvidas no inquérito policial e que não foram encontradas para depor em juízo.

Nesta fase procedimental, nada obstante as mais recentes reformas operadas no estatuto processual penal, ainda exigem-se apenas provas da materialidade e meros indícios de autoria. E os indícios, como é cediço, são naturalmente produzidos na fase extrajudicial da *persecutio criminis*.

Nesse sentido, eis a recente lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

Desde que haja prova da materialidade do fato e indícios suficientes de que o réu foi seu autor, deve o Juiz pronunciar-lo. A pronúncia é decisão de natureza processual (mesmo porque não faz coisa julgada) em que o Juiz, convencido da existência do crime, bem como de que o réu foi o seu autor (e procura demonstrá-lo em sua decisão), reconhece a competência do Tribunal do Júri para proferir o julgamento (*Código de Processo Penal comentado*, 12. ed., São Paulo: Saraiva: 2009, v. 2, p. 59).

Na fase de sumário, em que a dúvida não favorece ao acusado, mas à sociedade, que anseia por segurança jurídica e faz jus a ver devidamente prestado o serviço jurisdicional, somente caberá a impronúncia quando, segundo a percepção do Julgador Sumariante, faltar prova da materialidade ou não se apurarem indícios suficientes da autoria (Recurso em Sentido Estrito nº 1.0625.04.034102-0/001 - Voto vencido).

Em resumo, tem-se que, até o momento, as provas dos autos não admitem o reconhecimento da pretensão defensiva, motivo pelo qual se mostra prudente levar os fatos ao exame do Conselho de Sentença, presentes que estão os pressupostos para a pronúncia, quais sejam existência do crime e indícios suficientes de autoria. Aliás:

Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF (STF - RT 730/463).

Por fim, também não merece acolhida o pedido de decote das qualificadoras.

Ora, fútil é o motivo insignificante, desproporcional, banal. Nesse sentido: RT, 404:366 e 578:376; RF, 299:275.

Ao que parece, o crime foi cometido em decorrência de uma discussão de somenos importância, derivada do furto de lenha de uma empresa de reflorestamento.

De se conferir:

Em princípio, quem, com o uso de arma de fogo, mata uma pessoa porque esta estava 'olhando feio' pratica homicídio qualificado por motivo fútil mesmo que estivesse existindo clima de animosidade entre os envolvidos. A futilidade deve estar ligada diretamente à conduta considerada delituosa em si mesma (STJ - REsp. 179.855 - 5ª Turma - Relator: Min. Félix Fischer - j. 02.02.1999 - DJU 29.03.1999, p. 206)

Ensina o Mestre Aníbal Bruno (Direito Penal I, Parte Especial, t. IV/78, ed. Forense, 1966): 'Motivo fútil é aquele pequeno demais para que na sua insignificância possa parecer capaz de explicar o crime que dele resulta. O que acontece é uma desconformidade revoltante entre a pequenez da provocação e a grave reação criminosa que o sujeito lhe opõe' (TJSP - Rev. - Relator: Des. Diwaldo Sampaio - RJTJSP 111/529).

No mesmo sentido: RJTJSP 19/412.

Já quanto à qualificadora do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa das vítimas, temos:

Recurso que dificulta ou impossibilita a defesa somente poderá ser hipótese análoga à traição, emboscada ou dissimulação, do qual são exemplificativas. Em outros termos, é necessário que 'o outro recurso' tenha a mesma natureza das qualificadoras elencadas no inciso, que são os exemplos mais característicos de recurso que dificulta ou torna impossível a defesa da vítima. Exemplo típico e mais frequente é a surpresa (in BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Parte Especial 2. 5. ed. Editora Saraiva, 2006, p. 74).

Nesse sentido:

Ementa: Recurso em sentido estrito - Qualificadoras - Exclusão da Pronúncia - Recurso não provido. - Para que se possa subtrair as qualificadoras do conhecimento do Tribunal do Júri é preciso que sejam elas de manifesta improcedência.

No tocante à qualificadora da surpresa, razão também não assiste à defesa, pois não se pode negar que há nos autos elementos que estão, no mínimo, a sugerir que possa o recorrente ter realmente cometido o ato que lhe é imputado, mediante utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, consubstanciada no fato de ter atingido o ofendido de inopino.

Sobre essa questão, assim já se decidiu:

Pronúncia. Circunstâncias qualificadoras. Exclusão pretendida. Inadmissibilidade. Apreciação que cabe ao Tribunal do Júri. [...] As qualificadoras articuladas na denúncia de crime doloso contra a vida, ainda que duvidosas, devem estar incluídas na pronúncia, e só deverão ser afastadas da apreciação pelo Tribunal do Júri quando manifestamente improcedentes ou de todo descabidas (TJSP - RT 746/578).

Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Pronúncia. [...] - II) pretendido decote da qualificadora da surpresa. Havendo possibilidade da ocorrência da qualificadora

do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, impõe-se a pronúncia, para que o Júri, constitucionalmente competente para os crimes dolosos contra a vida, sobre ela decida - III) [...] - Recurso desprovido (Recurso em Sentido Estrito nº 324.832-5/00, Terceira Câmara Criminal, Des. Rel. Odilon Ferreira, j. em 29.04.2003).

(Recurso em sentido Estrito nº 1.0024.88.568994-3/001, Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)

Ementa: Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Materialidade e autoria indúvidas. Decote da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. Impossibilidade. Obediência ao consagrado princípio do *in dubio pro societate*. Inteligência da Súmula Criminal nº 64 do TJMG. Recurso desprovido. - Na fase de pronúncia a exclusão de circunstância qualificadora somente pode ser admitida quando manifestamente improcedente. *In casu*, devido à existência de dúvidas a respeito da incidência da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e, havendo alguns indícios de sua procedência, não nos é permitido decotá-la, devendo ser submetida à apreciação do Júri Popular (Recurso em Sentido Estrito nº 1.0386.04.910500-3/001, Relatora Des.ª Márcia Milanez).

Em verdade, as qualificadoras imputadas aos recorrentes não se apresentam manifestamente improcedentes quando, somente então, poderiam ser extirpadas. Assim, se o conjunto probatório colacionado aos autos não permite, de plano, o reconhecimento da manifesta improcedência, não pode haver o pretendido decote, que é medida de exceção. Dessa forma, havendo dúvida a respeito da incidência ou não de determinadas qualificadoras, é de se reservar ao Tribunal do Júri, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, uma análise detalhada e pormenorizada da *vexata quaestio*, cabendo-lhe dirimi-la já que, na fase de pronúncia, como já dito, vigora o princípio *in dubio pro societate*.

Por oportuno, de se trazer à colação o verbete da Súmula nº 64, deste eg. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes (unanimidade).

Ante tais considerações, acompanho, na íntegra, o il. Relator, Des. Eduardo Brum, rejeitando as preliminares arguidas e negando provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

É o meu voto.

Súmula - RECURSOS NÃO PROVIDOS E RETIFICAÇÃO DA PARTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA.

...